



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0066/2023

"Altera o artigo 27 da lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0066/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Altera o artigo 27 da lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais." Veja-se a sua redação:

Art. 1º - Fica alterado o art. 27 da Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

.....

V- perda da guarda, posse ou propriedade do animal;

VI - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal.

§ 1º O agressor ficará obrigado, nos crimes de maus tratos (*sic*), as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão inclusive, a ressarcir a Administração Pública de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

§2º O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções constantes da legislação federal e estadual.



§ 3º As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificativa que acompanha a aludida proposição (p. 3 dos autos eletrônicos), entendo relevante extrair os seguintes trechos:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual n. 12.852/2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, buscando atualizar as penalidades referentes ao descumprimento da referida norma.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, trata que é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais.

Neste sentido a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei 12.854/2003 coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades.

Ocorre que os casos de maus tratos ocasionam danos físicos e psicológicos aos animais e atendimento destes resgates geram diversos custos, sejam eles despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários, etc.

Por isso, entendemos que tais medidas aperfeiçoam a Lei, garantindo a possibilidade de resgate dos animais, responsabilizando o agressor pelo pagamento das despesas do animal e ainda a perda da guarda, posse ou propriedade.

[...]

Anoto que ante a previsão contida no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa¹, ao supracitado projeto foi apensado o de nº 0072/2023, proposto pelo Deputado Delegado Egídio, que “Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos (*sic*) arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona”.

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



Ulteriormente, ambos os autos seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade: **(I) admitiu** o prosseguimento da regimental tramitação do **PL/0066/2023**, todavia, nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG) proposta pelo Relator, Deputado Repórter Sérgio Guimarães (pp. 7/13); e **(II) inadmitiu** o prosseguimento da regimental tramitação do **PL/0072/2023** (pp. 7/13).

Na sequência, o PL/0066/2023 foi à Comissão de Finanças e Tributação, a qual, igualmente, **admitiu** o prosseguimento da sua regimental tramitação, entretanto, nos termos da ESG aprovada na esfera da CCJ (pp. 14/16).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da presente proposta legislativa, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80 e 144, III, reputo que **atende ao interesse público**, dado que visa impedir condutas "que possam submeter os animais à crueldade e maus-tratos, na forma do disposto no art. 225, VII, da Carta Magna", como bem destacado pelo Deputado Repórter Sérgio Guimarães, na órbita da CCJ (p. 9).

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I, e 149 do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0066/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator